PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/2022

AUTORES:COMISSÃO EXECUTIVA

EMENTA:

HOMOLOGA OS DECRETOS DO PODER EXECUTIVO NOS 11.571, 11.572, 11.573, 11.574, 11.575 E 11.576, QUE ALTERAM O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - RICMS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/2022

Homologa os Decretos do Poder Executivo nº 11.571, nº 11.572, nº 11.573, nº 11.574, nº 11.575 e nº 11.576, todos de 30 de junho de 2022, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 1º Em conformidade com o art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, homologa os Decretos do Poder Executivo nº 11.571, nº 11.572, nº 11.573, nº 11.574, nº 11.575 e nº 11.576, todos de 30 de junho de 2022, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente

Deputado **LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**
1º Secretário

Deputado **GILSON DE SOUZA**
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo em questão tem por objeto homologar os Decretos do Poder Executivo nº 11.571, 11.572, 11.573, 11.574, 11.575 e 11.576, todos de 30 de junho de 2022, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O presente Decreto se faz necessário em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 25/07/2022, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6** e o código CRC **1F6D5D7A5B6A6BD**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5904/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2022** e foi autuada como **Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2022.**

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2022, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5904** e o código CRC **1C6C5F9C3D7B9EA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 5909/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 1 de agosto de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490

ASSINATURA ELETRÔNICA

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2022, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5909** e o código CRC **1E6F5A9E3F8D0CD**

DESPACHO - DL Nº 3803/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3803** e o código CRC **1F6D5E9B3D8F1CC**

PARECER DE COMISSÃO Nº 1703/2022

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2022

Autoria: Comissão Executiva

Homologa os Decretos do Poder Executivo nº11.571, nº 11.572, nº 11.573, nº 11.574, nº 11.575 e nº 11.576, todos de junho de 2022, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

EMENTA: HOMOLOGA OS DECRETOS DO PODER EXECUTIVO N° 11.571, Nº 11.572, Nº 11.573, Nº 11.574, Nº 11.575 e Nº 11.576 TODOS DE JUNHO DE 2022, QUE ALTERAM O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, RICMS. ART. 159, § 3º, X, DO REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa homologar os Decretos do Poder Executivo nº11.571, nº 11.572, nº 11.573, nº 11.574, nº 11.575 e nº 11.576, todos de junho de 2022, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

> **Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.**
>
> **(…)**
>
> **§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:**
>
> **(...)**
>
> **X – autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.**

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Homologar o Convenio ICMS, nos termos da Lei 20.374, de 29 de Outubro de 2020, conforme se observa:

> **Art. 4º Para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, os convênios sobre isenção, incentivos e benefícios fiscais referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão objeto de internalização por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser submetido, em todo e qualquer caso, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deliberará e publicará o Decreto Legislativo correspondente nos dez dias seguintes ao recebimento.**

Sendo assim, verifica-se o cabimento do Projeto, razão pela qual, opina-se pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, ante a sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1703** e o código CRC **1D6E6A1F8B8C3EB**

INFORMAÇÃO Nº 6349/2022

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo n° 6/2022, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de agosto de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 10:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6349** e o código CRC **1A6E6F1E9C5C2CB**

DESPACHO - DL Nº 4110/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4110** e o código CRC **1E6C6D1B9F5A2BF**

PARECER DE COMISSÃO Nº 1725/2022

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº. 06/2022

Autor: Comissão Executiva

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,** SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2022. HOMOLOGA OS DECRETOS DO PODER EXECUTIVO NOS 11.571, 11.572, 11.573, 11.574, 11.575 E 11.576, QUE ALTERAM O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO- RICMS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Comissão Executiva, tem por objetivo homologar os decretos do Poder Executivo nos 11.571, 11.572, 11.573, 11.574, 11.575 e 11.576, que alteram o regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação-RICMS.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da

despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Decreto Legislativo em questão tem por objeto homologar os Decretos do Poder Executivo nº 11.571, 11.572, 11.573, 11.574, 11.575 e 11.576, todos de 30 de junho de 2022, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. O presente Decreto se faz necessário em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020.

Os Decretos do Poder Executivo mencionados se constituem como o instrumento jurídico adequado para dispor sobre tais benefícios, desde que devidamente homologados pelo Poder Legislativo com a expedição de respectivo Decreto Legislativo.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não afronta as normas da respectiva comissão de finanças e tributação pois não acarreta despesas ao Executivo e por essa razão merece prosperar.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 14:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1725** e o código CRC **1B6A6C1C9A6A6CE**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 5/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 54/22 -INTRODUZ ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃES DE SERVIÇOS- DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL EDE COMUNICAÇÃO - RICMS.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 53 Mov. 21
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 55 Mov. 26

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11571

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 87, da Constituição Estadual, o disposto no art. 3º, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e nos Convênios ICMS 133, de 03 de setembro de 2021 e 158, de 1º de outubro de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e tendo em vista o contido no protocolado nº 18.720.466-6 ,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:

Alteração 636ª Ficam acrescentadas as posições 223 a 228 à tabela de que trata o item 73 do Anexo V:

223	Risanquizumabe (Convênio ICMS 133/2021)	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83ml solução injetável	3002.15.90
224	Ranibizumabe (Convênio ICMS 133/2021)	3002.13.00	Ranibizumabe - 10mg/ml - solução injetável	3002.15.90
225	Delamanida (Convênio ICMS 133/2021)	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
226	Bedaquilina (Convênio ICMS 133/2021)	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
227	Alentuzumabe (Convênio ICMS 158/2021)	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/ml - solução para diluição para infusão	3002.15.90
228	Ocrelizumabe (Convênio ICMS 158/2021)	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml – SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ml	3002.15.90

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **18.720.466-6** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:20. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6a75a06b9b009c89bdac7a9caea25ec6**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f4377ede44650a1803a9c72a0c06c577.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 54 Mov. 21
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 56 Mov. 26

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 1571

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 30 JUN. de 2022, 201° da Independência e 134° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

CRA/MGS*

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **18.720.466-6** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:20. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **6a75a06b9b009c89bdac7a9caea25ec6**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f4377ede44650a1803a9c72a0c06c577**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 31 Mov. 16
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 57 Mov. 27

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11572

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e no Convênio ICMS 181, de 6 de outubro de 2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, bem como o contido no protocolado sob nº 18.781.567-3,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 641ª Fica acrescentado o item 2-A ao Anexo VI:

"2-A Fica reduzida em 90% (noventa por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas de ALHO realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, em substituição aos créditos fiscais a que teriam direito (Convênio ICMS 181/2021).

Notas:

1. a redução da base de cálculo poderá ser aplicada pelo contribuinte, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação normal;

2. a opção pela redução da base de cálculo, bem como a renúncia, a que se refere este item, deverão ser declaradas em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e.".

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **18.781.567-3** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **abdfc1e1d0b37908e3fdb7b4ad02c871**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78611c6586b22f84d5ef9ca6d3b173f5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 32 Mov. 16
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 58 Mov. 27

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 11572

Alteração 642ª Fica revogado o item 2 do Anexo VI.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Curitiba, em 30 JUN. de 2022, 201° da Independência e 133° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

CRA/AM*

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **18.781.567-3** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **abdfc1e1d0b37908e3fdb7b4ad02c871**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78611c6586b22f84d5ef9ca6d3b173f5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 49 Mov. 22
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 59 Mov. 28

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11573

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, o disposto no art. 3º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e considerando o Convênio ICMS 174, de 1º de outubro de 2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, bem como o contido no protocolado sob nº 18.667.644-0,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:

Alteração 635ª Fica acrescentado o item 167-A ao Anexo V:

"167-A Operações com o medicamento TRIKAFTA (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC (Convênio ICMS 174/2021).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **18.667.644-0** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e156a620aeea3d75d46ecf6e8188b38d.**

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2fc481ab5161b6bf9b3c3aeabe241670.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 50 Mov. 22
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 60 Mov. 28

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11573

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 30 JUN. de 2022, 201° da Independência e 134° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

CRA/AM*

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **18.667.644-0** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e156a620aeea3d75d46ecf6e8188b38d.**

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2fc481ab5161b6bf9b3c3aeabe241670.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 57 Mov. 20
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 61 Mov. 29

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 11574

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, o disposto no art. 3º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e considerando os Convênios ICMS 135, de 9 de dezembro de 2020, e nos Convênios ICMS 99, de 8 de julho de 2021, e 157, de 1º de outubro de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, bem como o contido no protocolado nº 18.721.299-5,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 637ª Ficam acrescentadas a posição 14 à alínea "c" do inciso I, a posição 12 à alínea "a" e a posição 15 à alínea "b", ambas do inciso II, todos da tabela de que trata o caput do item 165 do Anexo V:

14	3004.90.68	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina (Convênio ICMS 99/2021)
...		
12	2934.99.29	Entricitabina (Convênio ICMS 157/2021)
...		
15	3004.90.68	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina (Convênio ICMS 99/2021)

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **18.721.299-5** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:21. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a7351a062885804b2b95067e906bd5af**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c97ddd17edab631c5f808c3fd31970d0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 58 Mov. 20
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 62 Mov. 29

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11574

Alteração 638ª Fica revogada a posição 31 da alínea "a" do inciso I da tabela de que trata o caput do item 165 do Anexo V (Convênio ICMS 99/2021).

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Curitiba, em de 2022, 201º da Independência e 134º da República. 30 JUN

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIIOR
Secretário de Estado da Fazenda

CRA/MGS*

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **18.721.299-5** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:21. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a7351a062885804b2b95067e906bd5af**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c97ddd17edab631c5f808c3fd31970d0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 96 Mov. 40
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 63 Mov. 30

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11575

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e nos Convênios ICMS 99, de 18 de setembro de 1998, e 25, de 3 de abril de 2020, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e o contido no protocolado nº 17.774.152-3,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 571ª Fica acrescentado o item 174-B ao Anexo V:

"174-B Saídas internas de mercadorias ou bens previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE) (Convênios ICMS 99/1998 e 25/2020).

Notas:

1. a isenção de que trata este item somente se aplicará em relação às mercadorias ou bens de que tratam os artigos 6º-A e 6º-B da Lei nº 11.508/2007, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

2. a aplicação da isenção de que trata este item fica condicionada,

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **17.774.152-3** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **622515b4f6d22f8817355277c7e06fc9**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1a7c5724de588a5144c720dd46cf3ad7**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 97 Mov. 40
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 64 Mov. 30

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11575

para início de suas operações, à apresentação de autorização de Ato Declaratório Executivo (ADE), do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e sua publicação no Diário Oficial da União;

3. na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste item, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) a que se refere a nota 2 deste item;

4. não se exigirá a anulação do crédito do imposto relativo aos insumos integralmente utilizados no processo produtivo do produto final;

5. na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime de *drawback*, para o mercado interno, fica descaracterizado o benefício de que trata este item, em relação àquela mercadoria;

5.1. o disposto no *caput* desta nota aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria;

5.2. relativamente a mercadorias que tenham sido ou que devam ser reintroduzidas no mercado interno:

5.2.1. por ocasião de sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal, esta exigirá do contribuinte o comprovante do pagamento do ICMS em favor do estado do Paraná;

5.2.2. quando a exigência da regularização se der de ofício, a Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao estado do Paraná.".

Alteração 572ª Fica acrescentado o item 174-C ao Anexo V:

"174-C Importação de mercadorias ou bens previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, por

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **17.774.152-3** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **622515b4f6d22f8817355277c7e06fc9**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1a7c5724de588a5144c720dd46cf3ad7**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 98 Mov. 40
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 65 Mov. 30

estabelecimento localizado em ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE) excetuadas as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda (Convênios ICMS 99/1998 e 25/2020).

Notas:

1. a isenção de que trata este item somente se aplicará em relação às mercadorias ou bens de que tratam os artigos 6º-A e 6º-B da Lei nº 11.508/2007, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

2. a aplicação da isenção de que trata este item fica condicionada, para início de suas operações, à apresentação de autorização de Ato Declaratório Executivo (ADE), do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e sua publicação no Diário Oficial da União;

3. na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste item, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) a que se refere a nota 2 deste item;

4. o benefício previsto neste item é condicionado a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da DTA;

4.1. o importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **17.774.152-3** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **622515b4f6d22f8817355277c7e06fc9**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1a7c5724de588a5144c720dd46cf3ad7**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 99 Mod. 40
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 66 Mod. 30

sua requisição;

5. na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime de *drawback*, para o mercado interno, fica descaracterizado o benefício de que trata este item, em relação àquela mercadoria;

5.1. o disposto no *caput* desta nota aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria;

5.2. relativamente a mercadorias que tenham sido ou que devam ser reintroduzidas no mercado interno:

5.2.1. por ocasião de sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal, esta exigirá do contribuinte o comprovante do pagamento do ICMS em favor do estado do Paraná;

5.2.2. quando a exigência da regularização se der de ofício, a Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao estado do Paraná.".

Alteração 573ª Fica acrescentado o item 174-D ao Anexo V:

"174-D A prestação de serviço de transporte de mercadorias ou bens previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, que tenha origem (Convênios ICMS 99/1998 e 25/2020):

I - em estabelecimento localizado em ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE) e como destino o local do embarque para o exterior do país;

II - em local de desembarque de mercadoria importada do exterior e tendo como destino o estabelecimento localizado em ZPE.

Notas:

1. a isenção de que trata este item somente se aplicará em relação às prestações de serviço de transporte de mercadorias ou bens de que tratam os

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **17.774.152-3** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **622515b4f6d22f8817355277c7e06fc9**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1a7c5724de588a5144c720dd46cf3ad7**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 100 Mov. 40
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 67 Mov. 30

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11575

artigos 6º-A e 6º-B da Lei nº 11.508/2007;

2. o benefício fiscal previsto neste item alcança, igualmente, as prestações decorrentes de mudança de modalidade, de subcontratação ou despacho;

3. a aplicação da isenção de que trata este item fica condicionada, para início de suas operações, à apresentação de autorização de Ato Declaratório Executivo (ADE), do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e sua publicação no Diário Oficial da União;

4. na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime de *drawback*, para o mercado interno, fica descaracterizado o benefício de que trata este item, em relação ao transporte daquela mercadoria;

4.1. o disposto no *caput* desta nota aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria.".

Alteração 574ª Fica acrescentado o item 174-E ao Anexo V:

"174-E O diferencial de alíquotas, relativamente às (Convênios ICMS 99/1998 e 25/2020):

I - aquisições interestaduais de bens previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento localizado em ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE) e utilizados exclusivamente no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

II - prestações de serviços de transporte dos bens a que se refere o inciso I deste item.

Notas:

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **17.774.152-3** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **622515b4f6d22f8817355277c7e06fc9**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1a7c5724de588a5144c720dd46cf3ad7**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 101 Mov. 40
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 68 Mov. 30

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11575

1. a isenção de que trata este item somente se aplicará em relação aos bens de que tratam os artigos 6º-A e 6º-B da Lei nº 11.508/2007;

2. a aplicação da isenção de que trata este item fica condicionada, para início de suas operações, à apresentação de autorização de Ato Declaratório Executivo (ADE), do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e sua publicação no Diário Oficial da União.".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Curitiba, em 30 JUN de 2022, 201° da Independência e 134° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

CRA/AM*

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **17.774.152-3** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **622515b4f6d22f8817355277c7e06fc9**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1a7c5724de588a5144c720dd46cf3ad7**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 51 Mov. 24
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 69 Mov. 31

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11576

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, o disposto no art. 3º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, e considerando os Convênios ICMS 204, de 9 de dezembro de 2021, e 230, de 17 de dezembro de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18.765.192-1,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguinte alteração:

Alteração 640ª Ficam acrescentadas as notas 2.3 e 2.4 ao item 172 do Anexo V:

"2.3. ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata a subnota 2.1 deste item, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, será aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) (Convênio ICMS 204/2021);

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b17f1ee8cc636112c2e345d12809241b**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **35aaee8fc3e9f0fe3d0c0de638268d17**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 52 Mov. 24
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 70 Mov. 31

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 11576

2.4. o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto neste item (Convênios ICMS 204/2021 e 230/2021).".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 30 JUN de 2022, 201° da Independência e 134° da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

CRA/AM*

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/06/2022 19:02. Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Marcia Daniela Pinto Brunet** em: 30/06/2022 18:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b17f1ee8cc636112c2e345d12809241b**.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:33. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **35aaee8fc3e9f0fe3d0c0de638268d17**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 53
Mov. 25

MENSAGEM Nº 54/2022 Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, que dispõe sobre a exigência da submissão do Ato do Poder Executivo à apreciação da Assembleia Legislativa, submeto à homologação por Vossas Excelências os seguintes Decretos, que alteram o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS:

a) Decreto nº 11.571, de 30 de junho de 2022, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e as suas Fundações Públicas;
b) Decreto nº 11.572, de 30 de junho de 2022, que concede redução em até 90% (noventa por cento) na base de cálculo do ICMS nas saídas de alho realizadas por produtor rural e cooperativos de produtores rurais, em substituição aos créditos fiscais a que teriam direito;
c) Decreto nº 11.573, de 30 de junho de 2022, que concede isenção de ICMS em operações com o medicamento TRIKAFTA, utilizado ao tratamento da Fibrose Cística – FC, sendo que isenção fica condicionada à aprovação da importação do medicamento pela ANVISA;
d) Decreto nº 11.574, de 30 de junho de 2022, que concede isenção de ICMS em operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.765.192-1

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, ___/___/___
05 JUL 2022
Presidente

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/07/2022 15:46. Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9ca3f5bb1f49c56aa5796a1b88709d73.**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 54
Mov. 25

e) Decreto nº 11.575, de 30 de junho de 2022, que internaliza o Convênio ICMS 99, de 18 de setembro de 1998, alterado pelo Convênio ICMS 25, de 3 de abril de 2020, que dispõe acerca de isenções destinadas a estabelecimentos localizados em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE;

f) Decreto nº 11.576, de 30 de junho de 2022, que amplia o valor dos veículos automotores que poderão ser adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental ou autistas, que serão contemplados por isenção de ICMS.

Os Decretos do Poder Executivo mencionados se constituem como o instrumento jurídico adequado para dispor sobre tais benefícios, desde que devidamente homologados pelo Poder Legislativo com a expedição de respectivo Decreto Legislativo.

Ressalta-se que não havendo deliberação desta Assembleia Legislativa no prazo de 10 dias, importará em ratificação dos convênios de forma tácita, de acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 20.374, de 2020.

Diante de tal fato e da exigência legal, requer-se seja expedido Decreto Legislativo, garantindo os benefícios fiscais dos referidos convênios.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/07/2022 15:46. Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:32. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9ca3f5bb1f49c56aa5796a1b88709d73**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 54a
Mov. 25

Documento: **5418.765.1921DecretohomologacaoICMSConjunto.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/07/2022 15:46.

Inserido ao protocolo **18.765.192-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 05/07/2022 15:32.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **9ca3f5bb1f49c56aa5796a1b88709d73**.